



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.001314/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.926 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente SUELI ESTEBANEZ DAS NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO DO AGENTE.

A multa de ofício decorre de imposição legal, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, não sendo relevante a intenção do agente para fins de sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrado em 14 de abril de 2008, por meio da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 1.307,54, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 8.906,88.

Devidamente notificado sobre o lançamento, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que pagou o valor de R\$1.307,54, portanto, não está em débito com a Receita Federal

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) comprovantes de rendimentos pagos (fls. 15 a 32); e (ii) certidão de casamento (fls. 39).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, proferiu o acórdão de nº 13-30.332 – 7ª Turma da DRJ/RJ2 considerando improcedente a impugnação por

entender, em síntese, que os recolhimentos efetuados por meio de DARFs e vinculados ao período de apuração devem ser observados pelo servidor competente.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) efetuou o recolhimento do IRPF de forma integral;
- b) o valor recolhido foi de R\$ 1.307,54, parcelados e quitados regularmente, como comprovam as cópias presentes nos autos;
- c) em 2008 apresentou declaração retificadora excluindo dos rendimentos tributáveis as vantagens recebidas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- d) efetuou o pagamento integral do imposto antes de pleitear a restituição através da retificadora.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu tomo conhecimento.

Conforme já relatado linhas acima, a Recorrente não contesta a omissão de rendimentos tributáveis. Ao contrário disso, reconhece que procedeu à retificação da declaração de ajuste anual suprimindo parte dos rendimentos constantes da declaração original, que correspondem ao valor tido como omitido pela Fiscalização.

Neste sentido, a Recorrente limita-se a alegar que não houve sonegação, uma vez que os rendimentos tributáveis foram declarados originariamente e que o crédito tributário de IRPF suplementar, apurado no valor de R\$ 1.307,54, está extinto pelo pagamento.

Relativamente à alegação de pagamento, não cabe a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a análise da sua efetividade e alocação, devendo a Autoridade Fiscal de origem verificar a existência de pagamento que, por si só, tem força para extinguir o crédito tributário, não sendo necessário o seu reconhecimento por decisão administrativa.

No que diz respeito à multa de ofício, esta deve ser aplicada independentemente do dolo da Recorrente, por força de lei. Uma vez verificada a omissão de rendimentos em declaração de ajuste anual, deve ser aplicada a multa de ofício na proporção de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Aliás, deve-se destacar que caso verificado o dolo seria aplicável a multa qualificada na proporção de 150%, conforme previsto no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, a circunstância de terem sido omitidos os rendimentos apenas na declaração retificadora não é suficiente para que a multa seja afastada, uma vez que a declaração retificadora substitui a original.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto